



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 566/22-PGE/NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SIE 8266/2022

Assunto: Iluminação Pública

Origem: SCC/PROTO

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de São Bento do Sul

Ementa: Município de São Bento do Sul. Solicitação de instalação de iluminação na Rodovia Deputado Genésio Tureck, SC – 418, trecho entre o Centro de Eventos Promosul, bairro: Brasília, até a empresa SCM Grup Tecmatic, bairro: Dona Francisca. Rodovia Estadual em perímetro Municipal. Deficiência da infraestrutura de iluminação pública existente. Tema de interesse local, afeto à competência municipal. Irrelevância da dominialidade da via. Entendimento jurisprudencial consolidado.

RELATÓRIO

Trata-se de moção de apelo encaminhada pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Bento do Sul, sugerindo a instalação de iluminação na Rodovia Deputado Genésio Tureck, SC – 418, trecho entre o Centro de Eventos Promosul, bairro: Brasília, até a empresa SCM Grup Tecmatic, bairro: Dona Francisca, na forma da Moção de Apelo nº 026/2022, subscrita pela Vereadora Carla Odete Hofmann.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe, tecer breves considerações sobre o posicionamento dos municípios no modelo federativo consagrado na Constituição de 1988. Senão vejamos.

A Constituição Federal em seus arts. 18, 29 e 30 positivou um modelo federativo sem precedentes, conferindo aos municípios ampla autonomia e passando a posicioná-los em uma dimensão privilegiada, dando-lhes inquestionável status de entidade federativa autônoma.

O perfil dos municípios dentro do sistema federativo ora vigente é objeto de acurada análise do eminente jurista Paulo Bonavides, que, em sua obra Curso de Direito Constitucional, assim pontifica:

Faz-se mister assinalar desse modo o significado decisivo, inédito e inovador que assume o art. 18 da Constituição vigente. Esse artigo inseriu o município na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, fazendo com que ele, ao lado do Distrito Federal, viesse a formar aquela terceira esfera de autonomia, cuja presença, nos termos em que se situou, altera radicalmente a tradição dual do federalismo brasileiro, acrescido agora de nova dimensão básica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...]

Enfim, o art. 30, discriminando a matéria de competência dos municípios, tem uma latitude de reconhecimento constitucional desconhecida aos textos antecedentes de nosso constitucionalismo. A combinação dos três artigos [18, 29 e 30] será doravante a pedra angular de compreensão da autonomia do município, que qualitativamente subiu de degrau com a adição política feita ao todo federativo, em cujo arcabouço se aloja.

[...]

Nunca esteve o município numa organização federativa tão perto de configurar aquela realidade de poder - o chamado pouvoir municipal - almejado por numerosa parcela de publicistas liberais dos séculos XVIII e XIX, quanto na Constituição brasileira de 1988.

Conforme se depreende das lições do constitucionalista, aos entes municipais foi deferida significativa autonomia, nos termos do art. 18 (em que explicitada a autonomia municipal e sua colocação como ente integrante da organização federativa); do art. 29 (que prescreve a regência do município por lei orgânica, com toda a estrutura daí decorrente e disposta em seus incisos); e do art. 30 (onde resta positivada a competência dos municípios, constituindo-se, este último dispositivo, em elemento indispensável à concretização de sua autonomia federativa).

Evidencia-se que, para que reste faticamente atendido o comando constitucional promotor da ampla autonomia municipal, necessário que os demais entes federativos (União e Estados) observem os preceitos contidos nos decantados arts. 18, 29 e 30, mormente neste último, cuja violação é a mais fácil de ocorrer, mediante indevida usurpação de competência.

É neste cenário normativo que exsurge a importância do art. 30 da Constituição Federal, cujo V confere aos municípios a competência de "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Aqui repousa o ponto fundamental à solução da responsabilidade primária pela demanda vigente: constitui elemento essencial à concretização fática da autonomia municipal a garantia institucional destinada à preservação do plexo de competências administrativas que foi conferido aos municípios pela Constituição, dentre as quais conta-se a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local. A atribuição desta competência aos Municípios defere-lhes primazia para executá-la e a retira do juízo de conveniência dos demais entes federativos, sem prejuízo do disposto no art. 241 da Constituição Federal.

A preocupação do legislador em viabilizar o serviço de iluminação pública é tamanha que inclusive fundamentou a inserção do art. 149-A da Constituição Federal, o qual possibilita aos municípios e ao Distrito Federal instituir contribuição para o custeio da iluminação pública. Tal contribuição, inclusive, destina-se não apenas ao custeio, mas também a melhoramentos e expansão da iluminação pública, objeto da presente manifestação.

Ademais, a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada, determina, em seu art. 21, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços:

"RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha recebido deste a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 768, de 23.05.2017)

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1o a 4o do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Portanto, a prestação dos serviços de iluminação pública dentro dos limites do Município compete a este ente federativo, ainda que se trate de rodovia ou outro bem que pertença à União ou ao Estado.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região de longa data filia-se a tal entendimento, em variadas demandas entre o DNIT e diversos municípios do Sul do Brasil:

ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA

DO MUNICÍPIO. 1. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais compete ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado. 2. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo. (TRF4, AG 5008861-47.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 25/07/2014)

ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE ESTRADA FEDERAL QUE CORTA MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. INEXISTENCIA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO

MUNICÍPIO. 1. A prestação do serviço de iluminação pública compete ao município, uma vez que se trata de serviço público de preponderante interesse local, na forma do art. 30, inc. V da Constituição Federal. 2. Havendo bem ou obra de infra-estrutura, da União ou do Estado, no interior da zona urbana, não exime o município dessa obrigação constitucional. (TRF4, AG 5006067-53.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 05/06/2014).

Tal posicionamento foi recentemente reiterado pelo Tribunal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE PONTE INTERNACIONAL INSERIDA EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO.** SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. 1. Responsabilidade do Município de Uruguaiana/RS sobre a iluminação pública da Ponte Internacional Uruguaiana-Paso de Los Libres, cabendo a este ente federado **arcar com o pagamento das respectivas contas de consumo de energia elétrica.** 2. **Sentença de procedência mantida. Apelação improvida.** (TRF4, AC 5001139-17.2019.4.04.7103, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/07/2020)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. PONTE INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1. O

Município é responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, que é o caso da iluminação pública local, nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal. 2. **A prestação do serviço de iluminação pública de ponte internacional, dentro dos limites municipais,** compete ao Município, inexistindo previsão legal para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT providencie a iluminação das vias federais. 3. Apelação não provida. (TRF4 5001289-11.2018.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relatora

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2020)

Da conjugação de ambas as decisões, verifica-se que compete aos municípios tanto a prestação/instalação dos serviços de iluminação pública quanto o pagamento pela energia elétrica consumida.

Sem destoar de tal entendimento, em deliberação marginal (*obter dictum*), o Superior Tribunal de Justiça tem repetidamente reconhecido que a iluminação pública representa assunto de interesse local:

4. Conforme já disposto no decisum combatido, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. **É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município.** Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. Ademais, o fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 50, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010." (fls. 523-524, e-STJ) (REsp 1809607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

De tal compreensão não se afasta o Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, reconheceu que a iluminação pública é de tema de interesse local, admitindo-se que a COSIP seja utilizada não apenas para o custeio, mas também para fins de expansão e melhoria da rede de iluminação pública:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE**. 1. O artigo 149-A, da

Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III". 2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal. 3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público. 4. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: **"É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede"**.

(RE 666404, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Do quanto exposto, percebe-se que a realização de intervenções no sistema de iluminação pública é assunto de interesse eminentemente local, constituindo circunstância irrelevante a dominialidade estadual da via de tráfego em cuja faixa de domínio se insere a estrutura de iluminação pública.

Por oportuno, a presente manifestação não impede a celebração de acordos de cooperação entre os entes federados para a concretização do serviço público, a que se faz alusão no art. 241 da Constituição Federal. A presente manifestação limita-se a pontuar que a competência e responsabilidade para a realização de tais intervenções não é originariamente do ente Estadual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela competência e responsabilidade do Município de São Bento do Sul para a realização de projetos e intervenções no sistema de iluminação pública local, ainda que situado à margem de rodovia estadual dentro dos limites municipais.

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procurador do Estado

De acordo.

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade



Código para verificação: **YDM71008**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV (CPF: 053.XXX.829-XX) em 24/05/2022 às 17:37:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.

(Assinatura do sistema)



THIAGO AUGUSTO VIEIRA (CPF: 036.XXX.249-XX) em 25/05/2022 às 13:31:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjY2XzgyNzBfMjAyMI9ZRE03MTBPOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008266/2022** e o código **YDM71008** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13342/2026

Ao GABS,

Em atenção à Indicação nº 0588/2026, subscrita pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, encaminho em anexo o PARECER Nº 566/22-PGE/NUAJ/SIE (p. 11-17) e o PARECER Nº 833/22-PGE/NUAJ/SIE (p. 18-24), que demonstram o entendimento consolidado nesta SIE, de que a **competência e responsabilidade para a realização de projetos e intervenções no sistema de iluminação pública local é dos municípios.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Gabriela de Souza Zanini
Consultora Executiva
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **37A90EIX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 14/08/2026 às 17:29:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzQyXzEzMzQ2XzlwMjZfMzdBOTBFSVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013342/2026** e o código **37A90EIX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO SIE/GABS Nº 0985/2026

Processo SCC 13342/2026

Florianópolis, 17 de agosto de 2026.

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 1470/SCC-DIAL-GEAPI, que consta nos autos do Processo Digital SCC 13342/2026, contendo cópia da Indicação nº 0588/2026, a qual sugere implantação de iluminação pública na Rodovia Estadual SC-110, no trecho entre a Serra de Jaraguá do Sul e o Município de Pomerode. Informo que segue juntada aos autos, manifestação emitida pela Consultoria Jurídica desta Secretaria (pág. 25), com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

RICARDO EUCLIDES GRANDO

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
(assinado digitalmente)

À Senhora

JÉSSICA CAMPOS SAVI

Diretora de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5SI006EL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO EUCLIDES GRANDO (CPF: 493.XXX.229-XX) em 19/08/2026 às 13:00:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzQyXzEzMzQ2XzlwMjZfNVNJMDA2RUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013342/2026** e o código **5SI006EL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 1486/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 19 de agosto de 2026.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0588/2026, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, encaminho o Ofício nº 0985/2026, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, que remete documento contendo informações a respeito da implantação de iluminação pública na Rodovia SC-110, no trecho entre a Serra de Jaraguá do Sul e o Município de Pomerode.

Respeitosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato nº 413/2026 – DOE 22707

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MW8X0R30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 19/08/2026 às 18:10:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMzQyXzEzMzQ2XzlwMjZfTVc4WDBSMzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013342/2026** e o código **MW8X0R30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.